



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1000865-09.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante MARIA QUINOU FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GABRIEL FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 48793

Apelação n. 1000865-09.2024.8.26.0505

Comarca de Ribeirão Pires

Apelante: **MARIA QUINOU FERREIRA**

Apelado: **GABRIEL FERREIRA DA SILVA**

Juiz de Direito Dr. Bruno Igor Rodrigues Sakaue

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O autor ajuizou ação de interdito proibitório contra a ré, sua mãe, alegando justo receio de turbação ou esbulho possessório. A liminar foi concedida, determinando a expedição de mandado proibitório com multa diária por descumprimento. A requerida contestou, impugnando a justiça gratuita e alegando necessidade de litisconsórcio ativo. A sentença julgou procedente a ação, tornando definitiva a tutela e condenando a requerida ao pagamento das custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a manutenção da gratuidade de justiça concedida ao autor; (ii) a necessidade de litisconsórcio ativo; (iii) a possibilidade de concessão de interdito proibitório parcial.

III. Razões de Decidir

3. A apelante não demonstrou alteração na capacidade financeira do autor, justificando a manutenção da gratuidade de justiça.

4. A atuação isolada do autor é permitida pelo artigo 1.199 do Código Civil, não sendo necessário litisconsórcio ativo.

5. O pedido de interdito proibitório parcial não foi formulado na contestação, configurando inovação indevida em sede recursal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça deve ser mantida na ausência de comprovação de capacidade financeira do autor. 2. Não é necessário litisconsórcio ativo em ações possessórias por coproprietário. 3. Inovação de pedido em sede recursal é indevida.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 490, caput; art. 492.º; art. 85, §§ 8º e 11.
- Código Civil, art. 1.199.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação nº 1002952-42.2019.8.26.0236, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 17.12.2019.

1:- Trata-se de ação de Interdito Proibitório. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Vistos. GABRIEL FERREIRA DA SILVA ajuizou ação de interdito proibitório com pedido de tutela provisória de urgência em face de MARIA QUINOU FERREIRA. Requereu-se a concessão de liminar, com vistas à expedição de mandado proibitório, sob a alegação de justo receio de*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

turbação ou esbulho possessório pela requerida, sua genitora, após prática recente similar. Em decisão de fls. 40/42, foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita e concedida a liminar para o fim de determinar a expedição de mandado proibitório, com urgência, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, por dia de turbação ou esbulho do imóvel registrado sob a matrícula n. 29.304 do CRI Local. A requerida foi citada e contestou (fls.50/63). Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita concedida ao autor, requereu a extinção da ação pela não formação do litisconsórcio ativo necessário. Eduardo, irmão do autor e proprietário do imóvel, não compõem o polo ativo. No mérito, não negou os fatos propriamente. Afirmou que não ocorreu esbulho, pois não houve má-fé. Que teria "invadido" o imóvel por necessidade, visto que não tem condições financeiras de se manter, enquanto o filho, proprietário do imóvel subdividido em 03 casas, tem o dever alimentar para com a mãe. Pretende, assim, a improcedência do pedido, com a revogação da liminar. Replica. Fls.78/85. Intimados a manifestar-se quanto as provas a produzir, a requerida solicitou a realização de audiência de conciliação, e instrução, com oitiva de testemunhas. Fls.86/87. Conciliação infrutífera. Fls.101. O autor requereu o julgamento antecipado do feito. Fls.107. É o relatório" (fls. 109/111).

A r. sentença julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de interdito proibitório com pedido liminar para que a requerida seja impedida de promover qualquer ato tendente à turbação da posse do autor sobre o imóvel descrito na inicial. Torno definitiva a tutela anteriormente deferida. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. Fica a requerida, sucumbente, condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), ressalvados os benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I Ribeirão Pires, 17 de setembro de 2024*” (fls. 109/111).

Apela a ré, pretendendo a reforma da r. sentença, sustentando que o benefício da justiça gratuita concedido ao autor deve ser cancelado e que esta ação exige litisconsórcio necessário. Sustenta, ainda, que seja concedido o interdito proibitório parcial (fls. 115/121).

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls. 126/133).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2:- Da impugnação da gratuidade de justiça concedida ao autor.

No que tange à impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, verifica-se que a apelante não demonstrou qualquer alteração na capacidade financeira do autor que lhe permitisse arcar com os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família, sendo imperativa a manutenção da benesse concedida.

Ademais, como bem salientou o Magistrado sentenciante “*Outrossim, rejeito a impugnação à gratuidade ofertada pela parte requerida, eis que não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a capacidade financeira da parte autora, ficando, portanto, mantido o benefício deferido. Sobre o tema: "(...) não demonstrando o impugnante, que o impugnado dispõe de recursos financeiros suficientes para suportar as custas e despesas processuais, era mesmo de se reconhecer a impertinência do pedido de revogação do benefício.*” (TJSP, Apelação nº1002952-42.2019.8.26.0236, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO AYROSA, j. 17.12.2019)” (fls. 110).

3:- Do litisconsórcio necessário.

Afasta-se, inicialmente, a arguição de nulidade do processo, em razão da ausência, no polo ativo, do irmão do autor, que seria suposto litisconsorte necessário.

Isto porque, conquanto não seja o autor o único proprietário do bem, é possível a sua atuação isolada, com base no artigo 1.199 do Código Civil, que dispõe que:

“Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores”.

Como bem salientou o Magistrado sentenciante “*Não é necessário a formação de litisconsórcio ativo necessário. O autor, que é coproprietário do bem, pode promover individualmente os interditos possessórios que sejam necessários para salvaguardar a posse, nos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do que dispõe o art. 1.199 do Código Civil: “Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores” (fls. 110).

Ademais, a tese da recorrente é descabida, uma vez que ninguém pode ser compelido a ajuizar demanda.

4:- Na apelação, a ré pleiteia o interdito proibitório parcial, sustentando que o interdito ocorra apenas sobre a fração ideal do imóvel que pertence ao apelado, sobre a parte que o apelado explora economicamente, não havendo que se falar em esbulho da parte que pertence ao Senhor Eduardo, seu outro filho, que também é proprietário do imóvel.

O referido pedido não compôs a contestação, não podendo ser objeto de apreciação em sede recursal.

Trata-se de indevida inovação em sede recursal.

Assim, deverá ser afastada a apreciação do pedido formulado apenas na apelação, já que não se pode inovar nesta na fase processual.

Dispõe o artigo 490, caput, do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”.

A apreciação dessa questão, nesta oportunidade, fere o disposto no artigo 492, do Código de Processo Civil, que obriga o juiz a limitar sua decisão àquilo que compôs o pedido inicial.

Destarte, não havendo a formulação do pedido na contestação, descabida sua apreciação em sede de recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para R\$ 2.500,00, nos termos dos §§ 8º (porquanto o valor da causa é irrisório) e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator